**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 662313/2017**

**Recorrente – Celso José Ferreira**

Auto de Infração n. 0890D, de 28/11/2017

Relatora –Adelayne Bazzano de Magalhães – SES

Procuradores – Celso José Ferreira – CPF – 436.803.309-44

 Job Moreira Ribeiro – CPF – 352.917.961-20

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**160/2022**

Auto de Infração n. 0890D, de 28/11/2017. Termo de Embargo/Interdição n° 0416D, de 28/11/2017. Parecer Técnico n° 110841/CAQC/SUGEF/2017, de 24/08/2017. Por desmatar a corte raso 13,28 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico n° 110841/CAQC/SUGEF/2017. Decisão Administrativa n° 4126/SGPA/SEMA/2020, de 20/10/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0890D, de 28/11/2017, arbitrando multa de R$ 43.604,00 (quarenta e três mil e seiscentos e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja em razão da total improcedência, atipicidade e ausência de fundamentação legal das condutas descritas no auto de infração n° 0809D, requer, na forma da Lei Federal n° 9.784/99, seja o mesmo anulado e posteriormente arquivado pela eiva do vício de ilegalidade ou pela flagrante ausência de materialidade descrita. Cerceamento de direito de defesa do requerente quando à inexistência de perícia de constatação do dano ambiental, previsto na legislação de referência (art.19 da lei 9.605/98), que no Direito Administrativo está representado pelo laudo técnico de constatação. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora arbitrando a multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, desmatado vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental (5.000,00 x 8,7208 ha), resultando no valor de R$ 43.605,00 (quarenta e três mil, seiscentos e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n°6514/2008. Manutenção do embargo imposto pelo termo de Embargo/Interdição n° 0416D, de 28/11/2017, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal n° 6514/2008.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Fabíola Correa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 27 de maio de 2022.

 **Leonardo Gomes Bressane**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**